



**ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 07 DE DEZEMBRO DE 2011, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga  
**PROCURADOR DA FAZENDA** - Luiz Menezes Neto  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 35ª sessão ordinária, realizada em 30 de novembro do corrente exercício.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE manifestou-se no seguinte sentido:

No expediente da Presidência, trago três comunicações.

A primeira é que este Tribunal proclamou, na última segunda-feira, dia 5, pelo Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, DD. Presidente da Comissão Organizadora, o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargo de Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal. É acontecimento da maior relevância, eis que permite ultimar a implantação do modelo institucional prescrito pela Constituição da República. O Tribunal cumprimenta os Eminentíssimos Integrantes da Banca de Concurso, Conselheiros Renato Martins Costa, seu Presidente, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, bem como os Eminentíssimos Representantes do Ministério Público do Estado, Procurador de Justiça MAGINO DA COSTA BARBOSA FILHO e da Subseção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, advogado BRAZ MARTINS NETTO, pela primorosa condução dos trabalhos, ultimado sem nenhum incidente e com observância das prescrições constitucionais, legais e normativas incidentes. Nos próximos dias o procedimento será levado à homologação do Egrégio Plenário, a fim de que oportunamente sejam nomeados e empossados os primeiros Integrantes do Ministério Público junto a este Tribunal.

Comunico, ainda, que a Augusta Assembléia Legislativa do Estado, em sessão realizada ontem, aprovou o Projeto de Decreto Legislativo que considera regulares as contas deste Tribunal, exercício de 2010. Todas as contas anteriores já estão igualmente aprovadas. Registro a urgência e a responsabilidade com que o Poder Legislativo estadual apreciou a questão, bem como a atenção com que habitualmente examina as questões de interesse deste Tribunal.

Por fim, registro que este Tribunal realizou nos últimos dias 5 e 6, ontem e anteontem, o Seminário de Lançamento Nacional das Normas de Auditoria Governamental aplicáveis ao Controle Externo. Estiveram presentes vários Tribunais de Contas de nosso País, muitos pelos respectivos Presidentes. Colheram-se importantíssimas contribuições para definir o plano de Auditoria, inclusive a experiência acumulada por organismos financeiros internacionais, em especial o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. Novas reuniões estão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ªs.o.Trib.Pleno

programadas para que sejam aprimoradas as auditorias realizadas pelos Tribunais de Contas.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**Processo:** TC-039322/026/2011

**Representante:** Reprint Ampere Distribuidora Importadora e Exportadora Ltda. – ME .

**Representada:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Regiões Saúde – Departamento Regional de Saúde de Bauru – DRS VI .

**Assunto:** Representação deduzida contra edital do Pregão Eletrônico nº 116/2011, certame processado pela Diretoria Técnica do Departamento Regional de Saúde de Bauru – DRS VI, da Secretaria de Estado da Saúde, com propósito de adquirir suprimentos de informática (cartuchos de toners).

**Advogados:** Alexandre de Almeida Oliveira (OABSP 203.852) e Mauricio Nunes (OABSP 209.233).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que concedera a liminar pleiteada, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebendo a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital e fixando prazo à Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Regiões Saúde – Departamento Regional de Saúde de Bauru – DRS VI para conhecimento da representação e encaminhamento de documentação e esclarecimentos de interesse, assim como determinando a suspensão do procedimento licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 116/2011, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

**Processo:** TC-038252/026/2011

**Representante:** Reprint Ampere Distribuidora Importadora e Exportadora Ltda. – ME.

**Representada:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Regiões Saúde DRS-X “Dr. Laury Cullen” – Piracicaba.

**Assunto:** Representação formulada contra edital do Pregão Eletrônico nº PE-CGA 06/2011, licitação processada pela Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Regiões Saúde DRS-S “Dr. Laury Cullen” – Piracicaba para compra de suprimentos de informática (cartuchos de toners).

**Advogados:** Alexandre de Almeida Oliveira (OABSP 203.852) e Mauricio Nunes (OABSP 209.233).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Reprint Ampere Distribuidora Importadora e Exportadora Ltda. – ME, determinando à Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Regiões Saúde DRS-X “Dr. Laury Cullen” – Piracicaba que faça a adequação do edital do Pregão Eletrônico nº PE-CGA 06/2011 aos



fundamentos consignados no referido voto, devendo o Poder Público republicar o instrumento, reabrindo o prazo de apresentação de propostas na forma da lei.

Lembrou que a presente apreciação esteve circunscrita à disposição impugnada, salvaguardado o exame de outras disposições por este Tribunal.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o trâmite do processo pela Fiscalização competente para eventuais anotações.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-011017/026/2009

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a Construtora Itajaí Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços, que permitam a intervenção a ser realizada no Terreno CHB Lajeado B – Rua Isabela (Área Institucional – Quadra C – Lote 2), 100 – Jardim Lajeado – Guaianazes – São Paulo – SP.

**Responsáveis:** Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-04-11.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, dessa forma, o v. Acórdão da Segunda Câmara, que concluiu pela irregularidade da Concorrência e do Contrato firmado entre a FDE e a empresa Construtora Itajaí Ltda..

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-005519/026/2010

**Autor:** Franco Maria Lajolo – Vice-Reitor da Universidade de São Paulo – USP.

**Assunto:** Admissão de pessoal da Universidade de São Paulo, no exercício de 2004.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares as admissões, negando seus registros, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-032963/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 16-12-08.

**Advogados:** Márcia Walquiria Batista dos Santos e outros.

**Acompanha:** TC-032963/026/05.



36ªs.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastou o pedido de sustação dos efeitos do julgado rescindendo, diante da falta de amparo legal, e não conheceu da Ação de Rescisão em exame, tendo em vista que o pedido não encontra guarida em nenhuma das hipóteses inscritas no artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, julgando o Autor carecedor do direito de intentá-la.

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

Antes de passar-se ao exame do TC-012960/026/04 e seguintes, o Presidente apregou a presença do advogado que havia requerido defesa oral. Presente o Dr. Gustavo Ferreira Castelo Branco, Sua Senhoria declarou que em razão do memorial apresentado e da atual jurisprudência deste Tribunal quanto à aplicação de multa aos dirigentes declinava da oportunidade.

TC-012960/026/04

**Recorrentes:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Rodrigo Martins Ramos - Ex-Diretor de Obras e Serviços.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Construmik Comércio e Construção Ltda., objetivando a construção de prédio escolar com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador.

**Responsáveis:** Tirone Francisco Chahad Lanix (Diretor Executivo à época) e Rodrigo Martins Ramos (Diretor de Obras e Serviços à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos de aditamento em exame, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e determinou ao senhor Rodrigo Martins Ramos a recomposição ao erário do valor devidamente apurado, com atualização até a data do efetivo recolhimento, aplicando, ainda, multa no equivalente pecuniário de 1000 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-09.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Gustavo Ferreira Castelo Branco.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto da Relatora, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, mantendo-se inalterado o juízo de irregularidade atribuído à tomada de preços, contrato e termos de aditamento.

Decidiu, ainda, dar provimento às razões recursais ofertadas pelo Senhor Rodrigo Martins Ramos, unicamente para excluir do v. Acórdão recorrido a penalidade que lhe foi imposta com fundamento no inciso II, do artigo 104, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36<sup>ª</sup>s.o.Trib.Pleno

Complementar nº 709/93 e, bem assim, quanto à determinação de restituição de valores aos cofres públicos.

TC-037919/026/07

**Recorrentes:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Décio Jorge Tabach - Gerente de Obras.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Lacon Engenharia Ltda., objetivando a reforma de prédio escolar, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam intervenção a ser realizada no prédio escolar que abriga a Escola Edifício Palácio da Saúde, na Avenida São Luiz, 99 – Centro – São Paulo.

**Responsáveis:** Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenou os responsáveis a recomponem ao erário o valor devidamente apurado e determinou a aplicação de multa no equivalente pecuniário individual de 1000 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-09.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Gustavo Ferreira Castelo Branco e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-015991/026/10 e TC-028138/026/11.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário, no que concerne à capacidade postulatória do apelo subscrito pela FDE, conheceu unicamente da parte que cuida das questões relacionadas à irregularidade do procedimento licitatório e contrato, conhecendo, igualmente, das razões interpostas pelo Senhor Décio Jorge Tabach, vez que possui legitimidade para recorrer das penalidades que lhe foram impostas.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto da Relatora, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, mantendo-se inalterado o julgamento de irregularidade atribuído à Concorrência Pública nº 05/1195/07/01 e ao Contrato decorrente, e deu provimento parcial às razões recursais ofertadas pelo Senhor Décio Jorge Tabach, para afastar a multa individual que lhe foi aplicada, no valor equivalente a 1.000 (mil) UFESP's, e a determinação de recomposição aos cofres estaduais da importância de R\$107.503,85 (cento e sete mil, quinhentos e três reais e oitenta e cinco centavos), e ainda, seguindo as orientações traçadas no feito mencionado, conferir ao Senhor Bruno Ribeiro “o aproveitamento das razões recursais” e, igualmente, cancelar as penalidades da mesma ordem que lhe foram culminadas.

TC-042855/026/07

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.



36ªs.o.Trib.Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a Construtora Frederico Ltda., objetivando a construção de cobertura de quadra em estrutura mista e reforma de prédios escolares.

**Responsáveis:** Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-02-11.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter, na íntegra, a r. decisão proferida pela Segunda Câmara (fls. 3602/3603), que julgou irregulares a tomada de preços e o decorrente contrato.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

#### **SEÇÃO MUNICIPAL**

##### **RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Expedientes:** a)TC-038958/026/2011 – Ivan Henrique Moraes Lima; b)TC-003047/003/2011 – Jundiá Transp Turística Ltda; c)TC-039652/026/2011 – Campus Verddi Locad e Turismo.

**Representada:** Prefeitura de Itapetininga.

**Assunto:** Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 11/2011, da Prefeitura Municipal de Itapetininga, destinada à concessão de transporte coletivo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando à Prefeitura Municipal de Itapetininga o edital da Concorrência nº 11/20011 e determinando a conseqüente suspensão da referida licitação.

Determinou, por fim, a autuação individual dos expedientes e o trâmite conjunto.

**Processos:** TC-037922/026/2011 e TC-038021/026/2011

**Representantes:** a)Arvek Técnica e Construções Ltda, Edwin Rodriguez Flores – Sócio; b)CTP Construtora Ltda, Advogado: Paulo Del Fiori – OAB-SP 124.287 e outros.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mauá.

**Prefeito:** Oswaldo Dias; Secr Ass Jur.: Ana Paula Ribeiro Barbosa – OAB-SP 146.553.

**Consultor Geral:** Luis A Ferreira – OAB-SP 169.608.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36<sup>ª</sup>s.o.Trib.Pleno

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 11/2011 para Registro de Preços, destinada à contratação de empresas para “execução de manutenção e conservação de encostas, córregos e áreas de risco com remoção de detritos de cursos d’água, no município de MAUÁ, de acordo com o que se encontra definido nas especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou a anulação da Concorrência nº 11/2011, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mauá, determinando ao Senhor Prefeito que adote providências para que as contratações pretendidas sejam feitas por licitações que atendam à Lei e à Jurisprudência deste Tribunal.

**Processo:** TC-035910/026/2011

**Representante:** Paratigi Transportes e Locação Ltda.– ME.

Agenilto Alves da Cruz – sócio.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Dárci Vera – Prefeita.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 0025/2011-7, destinada à “contratação de empresa especializada, pelo período de 12 (doze) meses, para prestação de serviços de transporte mediante locação de 20(vinte) veículos com condutor e combustível, com capacidade para transportar no mínimo 10 (dez) pessoas, conforme especificado em edital e seus anexos”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto que retifique o edital da Concorrência nº 0025/2011-7, nos termos do referido voto, consignando recomendação ao Senhor Prefeito para que, ao proceder à retificação, analise o edital em todas as suas cláusulas, com vistas a eliminar eventuais outras ilegalidades e/ou afrontas à Jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do processo, com prévio trâmite pela área de fiscalização para as anotações de interesse, em subsídio ao exame do futuro contrato, se vier a ser celebrado.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**Processo:** TC-001524/009/2011

**Representante:** Direct Engenharia e Construções Ltda.

**Representada:** Prefeitura do Município de Boituva.

**Objeto:** Representação relatando supostas impropriedades no edital da Concorrência Pública nº 07/2011, objetivando a “construção da Escola Jardim Paraíso, conforme memorial, plantas e planilha em anexo.”

**Autoridade Responsável:** Assunta Maria Labronici Gomes – Prefeita.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos



Audidores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura do Município de Boituva que retifique o texto convocatório da Concorrência Pública nº 07/2011, nos termos constantes do referido voto, alertando-se quanto à necessidade de republicação do edital e reabertura de prazo para apresentação de propostas, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

**Processo:** TC-001724/002/2011

**Representante:** Tapajós Bauru Caminhões e Serviços Ltda.

**Representada:** Prefeitura de Estrela do Norte.

**Objeto:** Impugnações ao edital de Pregão Presencial nº 12/2011, que objetiva a aquisição de 01 (um) caminhão 0 KM PTB, capacidade mínima de 08 (oito) toneladas, 01 (um) tanque reservatório de água e conjunto moto bomba com capacidade mínima de 3.000 (três mil) litros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Tapajós Bauru Caminhões e Serviços Ltda., determinando à Prefeitura de Estrela do Norte a adoção das medidas corretivas pertinentes no edital do Pregão Presencial nº 12/2011, republicando-se o ato convocatório, com devolução de prazo aos interessados para a formulação de propostas.

**Processo:** TC-035587/026/2011

**Representante:** Força Itália Comercial Ltda., por seus advogados, Ariosto Mila Peixoto (OAB/SP nº 125.311) e Camille Vaz Hurtado Pavani (OAB/SP nº 223.302).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

**Responsáveis:** Silvio Roberto Calvacanti Peccioli (Prefeito) e José Mauro da Silva (Ordenador do Pregão).

**Objeto:** Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 27/2011 (Processo Administrativo nº 02482/11), objetivando registro de preços para fornecimento de diversos materiais, incluindo caderno, lápis, borracha e afins, destinados ao corpo discente da rede municipal de ensino.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e adstrito aos itens expressamente impugnados na inicial, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Força Itália Comercial Ltda. contra o edital do Pregão Presencial nº 27/2011 (Processo Administrativo nº 02482/11), determinando à Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba que corrija o procedimento, nos termos do decidido, alertando-a quanto à necessidade de republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas (artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93).

**Processo:** TC-036045/026/2011

**Representante:** Arvek Técnica e Construções Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ªs.o.Trib.Pleno

**Representada:** Prefeitura do Município de Itapevi.

**Objeto:** Representação apontando possíveis impropriedades no edital da Concorrência Pública para registro de preços nº 016/2011, promovida pela Prefeitura do Município de Itapevi com vistas à “contratação de empresa para execução de diversos serviços de manutenção e pavimentação asfáltica”, conforme Anexo III do edital.

**Autoridade Responsável:** Maria Ruth Banholzer – Prefeita.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Itapevi a anulação da Concorrência Pública para registro de preços nº 016/2011, tendo em vista a incompatibilidade do sistema de registro de preços com o objeto licitado, recomendando à Origem que, ao ensejo, reveja o conteúdo do edital em todas as suas cláusulas, com o fim de eliminar eventual afronta à legislação ou à jurisprudência desta E. Corte de contas.

**Processo:** TC-029696/026/2011

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

**Representante:** Construtora Massada Ltda., por sua sócia, Amélia Mitsue Sakamoto.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

**Responsável:** Armando Tavares Filho – Prefeito.

**Advogados:** Cristina Luzia Farias Valero – OAB/SP nº 234.974, Renato Monaco – OAB/SP nº 34.015 e outros.

**Assunto:** Impugnação contra o edital da Concorrência Pública nº 10/11 (Processo nº 4.907/11), lançado para registro de preços de “execução de serviços de manutenção e conservação do sistema viário do município de Itaquaquecetuba, incluindo serviços complementares, com o fornecimento de material, máquinas, equipamentos e mão de obra.”

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do apelo como Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, a determinação de anulação do certame referente à Concorrência Pública nº 10/11, da Prefeitura de Itaquaquecetuba, nos termos constantes do referido voto.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**Processo:** TC-039538/026/2011

**Representante:** Força Itália Comercial Ltda.

**Advogados:** Ariosto Mila Peixoto (OAB/SP nº 125.311) e outros.

**Representada:** Prefeitura do Município de Santa Bárbara d’Oeste.

**Assunto:** Despacho de apreciação sobre Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 188/11, certame voltado à aquisição de kit escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36<sup>ª</sup>s.o.Trib.Pleno

Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que deferira liminar mandando sustar o andamento processual do Pregão Presencial nº 188/11, determinando, em consequência, a instauração do competente procedimento de Exame Prévio de Edital, assinando prazo ao Sr. Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste para o encaminhamento de cópia do edital questionado, acompanhada de informações e esclarecimentos pertinentes ao conteúdo do pedido vestibular, consoante despacho publicado na edição de 06/12/11 do DOE.

Deliberado o processamento da peça como Exame Prévio de Edital e seus consectários, após o prazo assinalado à Administração, os autos formados serão encaminhados à consideração de Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria Diretoria Geral.

**Processo:** TC-001213/007/2011

**Representante:** Lucas Batista Pereira Alciprete (OABSP 288.797).

**Representada:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos – Divisão de Compras e Licitações da Saúde.

**Assunto:** Representação formulada contra edital da Concorrência nº 001/SMS/2011, licitação processada pela Prefeitura de São José dos Campos com propósito de contratar empresa para construção de prédio destinado ao funcionamento da Unidade de Pronto Atendimento – PUTIM.

**Advogado:** Diogo F. R. C. Pires de Campos (OABSP 194.832).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado, determinando à Prefeitura Municipal de São José dos Campos que retifique o edital da Concorrência nº 001/SMS/2011 nos termos do referido voto, devendo representante e representada, na forma regimental, ser intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para Concorrência nº 001/SMS/2011, incorpore a retificação determinada, providenciando a publicidade com reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à fiscalização competente para eventuais anotações e/ou providências complementares.

**RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-001927/009/2011

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Assunto:** Edital da Concorrência nº 9/2011, licitação destinada a contratar a ampliação do prédio do Paço Municipal, solicitado para exame em virtude de representação de Direct Engenharia e Construções Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ªs.o.Trib.Pleno

8666/93, cópia do edital da Concorrência nº 9/2011, da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, e determinara a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação das alegações pertinentes, em defesa do ato cuja legalidade se vê contestada.

TC-001551/009/2011

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Ipeúna.

**Assunto:** Edital da Concorrência nº 3/2011, licitação destinada a contratar a edificação de um prédio escolar no Jardim dos Ipês, solicitado para exame em virtude de representação de Planencap Comercial Ltda. EPP.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às impugnações suscitadas durante a instrução processual, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação intentada por Planencap Comercial Ltda. EPP, determinando à Prefeitura Municipal de Ipeúna que retifique o edital da Concorrência nº 3/2011, conformando-o aos termos consignados no voto do Relator.

Determinou, outrossim, à Origem que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Determinou, por fim, sejam Representante e Representada intimados na forma regimental e que, antes do arquivamento, os autos sejam encaminhados à fiscalização da Casa, para anotações.

TC-001666/008/2011

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Jaborandi.

**Assunto:** Edital da Tomada de Preços nº 6/2011, licitação destinada a contratar a construção de uma unidade básica de saúde, solicitado para exame em virtude de representação de D'Paula Correa Construtora e Transportes Ltda. EPP.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às impugnações suscitadas durante a instrução processual, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação intentada por D'Paula Correa Construtora e Transportes Ltda. EPP, determinando à Prefeitura Municipal de Jaborandi que retifique o edital da Tomada de Preços nº 6/2011, conformando-o aos termos consignados no voto do Relator.

Determinou, outrossim, à Origem que reavalie todas as demais disposições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ªs.o.Trib.Pleno

novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Determinou, por fim, sejam Representante e Representada intimados na forma regimental e que, antes do arquivamento, os autos sejam encaminhados à fiscalização da Casa, para anotações.

TC-038901/026/11

**Interessada:** Prefeitura Municipal de São Vicente.

**Assunto:** Edital da Concorrência nº 6/2011 da Prefeitura Municipal de São Vicente, licitação destinada a contratar os serviços de capacitação e fomento para uso de tecnologias digitais, solicitado para exame em virtude de representação de FRAM Consulting Ltda.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, declarou extinta por perda de objeto a Representação deduzida por FRAM Consulting Ltda. contra o edital da Concorrência nº 6/2011, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Vicente, tendo em vista a anulação do procedimento licitatório, que retirou o interesse da pretensão da Representante, com o consequente arquivamento do processo.

TC-001557/008/11

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista.

**Assunto:** Edital do Pregão nº 66/2011, licitação à compra de retroescavadeira nova, solicitado para exame em virtude de representação de Makbrazil Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação interposta pela empresa Makbrazil Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista que corrija o edital do Pregão nº 66/2011 nos exatos termos consignados no voto do Relator.

Recomendou, outrossim, à Origem que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, sejam representante e representada intimados na forma regimental e que, antes do arquivamento, o processo seja encaminhado à Fiscalização da Casa, para anotações.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

**RELATORA – AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

**Expediente:** TC-039260/026/2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36<sup>ª</sup>s.o.Trib.Pleno

**Representante:** Fram Consulting Ltda., por seu Sócio Ronaldo Augusto da Matta.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Prefeito:** Evilásio Cavalcante de Farias.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº G-055/2011 (Processo Administrativo nº 31.586/2011) da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, que objetiva a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria, assessoria técnica e capacitação na implantação de novas metodologias e rotinas de trabalho administrativo, nas áreas de fiscalização de tributos, tributos mobiliários, dívida ativa e atendimento e suporte técnico de T.I.”

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº G-055/2011 (Processo Administrativo nº 31.586/2011), instaurado pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, assim como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Processo:** TC-034356/026/2011

**Representante:** Jornal Gazeta SP.

Sérgio Luiz de Andrade Souza – Diretor Responsável.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d’Oeste.

Mário Celso Heins – Prefeito Municipal.

Ana Leone Paiva – Secretária de Administração.

**Advogados:** Mário Josef Camargo Neves – OAB/SP nº 287.344 e Sérgio Camargo Rolim – OAB/SP nº 163.952.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 167/11, instaurado pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d’Oeste, do tipo menor preço global, que objetiva a “contratação de empresa especializada para execução de serviços de publicação de avisos de licitações e demais atos oficiais, no âmbito estadual, conforme descrição constante no Anexo I deste Edital”.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D’Oeste que proceda a correção do edital do Pregão Presencial nº 167/11 na conformidade com o referido voto, equalizando-o com a jurisprudência desta Corte de Contas, devendo os responsáveis pelo certame, feita a devida alteração, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ªs.o.Trib.Pleno

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se os autos, em seguida, à Diretoria competente da Casa para subsidiar eventual contratação que venha decorrer do certame impugnado.

TC-035493/026/2011 - Expediente

**Representante:** INCONTRI Comércio de Objetos para Decoração Ltda. EPP.  
Maria Aparecida de Barros Alvarez – Sócia Administrativa.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.  
Clóvis Volpi – Prefeito Municipal.

Eduardo Monteiro Pacheco – Secretário de Administração e Modernização e Pregoeiro.

Camila Brandão Sarem – Procuradora Geral Adjunta - OAB/SP nº 245.521.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão nº 35/11, do tipo menor preço global por lote, instaurado pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, que objetiva o “registro de preços para aquisição de móveis para escritório, conforme especificações constantes dos anexos”.

Preliminarmente o E. Plenário referendou os atos anteriormente praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas no sentido da requisição de documentos e esclarecimentos da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires e de determinação de suspensão do Pregão nº 35/11, conforme despacho publicado no DOE de 27/10/11 (fls. 66/69), sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Quanto ao mérito, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires que retifique o edital do Pregão nº 35/11 na conformidade com o referido voto, alertando-se ao Chefe do Executivo que, após promover as devidas alterações no edital, deverá republicá-lo de acordo com o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, a expedição de ofício à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da decisão, encaminhando-se os autos, após, à Diretoria competente da Casa para subsidiar a análise da contratação que decorrer do certame.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-002738/004/07

**Recorrentes:** Prefeitura do Município de Garça e José Alcides Faneco – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Garça e Macchione Projeto, Construção e Pavimentação Ltda., objetivando a Execução de serviços de limpeza pública no perímetro urbano de Garça, incluindo distrito de Jafa.

**Responsável:** José Alcides Faneco (Prefeito à época).



**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou pena de multa ao responsável no valor correspondente de 2.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-08-09.

**Advogados:** Fabrício Tamura, Hercílio Fassoni Júnior e Luiz Carlos Gomes de Sá.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para excluir dos fundamentos da respeitável Decisão recorrida os apontamentos relativos aos subitens 5.3 alínea “c” e 5.3.1 do edital, assim como para cancelar a multa imposta ao Senhor José Alcides Faneco, ex-Prefeito, ficando mantida a decretação de irregularidade da Concorrência nº 003/2006 e do Contrato nº 101/2007.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-007042/026/2010

**Recorrente:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu e a empresa Guimacon – Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução das obras de pavimentação asfáltica, guias/sarjetas, muro de arrimo e infraestrutura nas Ruas Torre de Chanceler, no Jardim Ipiranga e Alexandre Kadunk, Centro, no município de Embu.

**Responsável:** Geraldo Leite da Cruz (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando ao responsável multa no valor correspondente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-10.

**Advogados:** Wilson Ferreira da Silva e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-007520/026/10 e TC-020088/026/11.

TC-007043/026/2010

**Recorrente:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu e a empresa C3 – Construção e Pavimentação Ltda., objetivando a execução das obras de pavimentação asfáltica, guias/sarjetas, sarjetão e lombadas em ruas dos Jardins Batista e Pinheiros, no município de Embu.

**Responsável:** Geraldo Leite da Cruz (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando ao responsável multa no valor correspondente a 1.000 UFESP's, nos



termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-10.

**Advogados:** Wilson Ferreira da Silva e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-007520/026/10.

TC-007044/026/2010

**Recorrente:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu e a empresa Guimacon – Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução das obras de pavimentação asfáltica, guias/ sarjetas e drenagem na Rua Cactus – Jardim Pinheirinho, no município de Embu.

**Responsável:** Geraldo Leite da Cruz (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando ao responsável multa no valor correspondente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-10.

**Advogados:** Wilson Ferreira da Silva e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-007520/026/10.

TC-007045/026/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu e a empresa C3 – Construção e Pavimentação Ltda., objetivando a execução das obras de pavimentação asfáltica e infraestrutura nas Ruas Cedro e Jacarandá – Jardim Santa Rita, no município de Embu.

**Responsável:** Geraldo Leite da Cruz (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando ao responsável multa no valor correspondente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-10.

**Advogados:** Wilson Ferreira da Silva e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-007520/026/10.

TC-007046/026/2010

**Recorrente:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu e a empresa OMF – Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a execução das obras de pavimentação asfáltica e serviços complementares nas Ruas Campo Grande e Florianópolis – Jardim Vista Alegre, no município de Embu.

**Responsável:** Geraldo Leite da Cruz (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando ao responsável multa no valor correspondente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-10.

**Advogados:** Wilson Ferreira da Silva e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-007520/026/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ªs.o.Trib.Pleno

TC-007047/026/2010

**Recorrente:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu e a empresa C3 – Construção e Pavimentação Ltda., objetivando a execução das obras de pavimentação asfáltica e recuperação de guias/sarjetas na Estrada Santo Antonio no loteamento denominado “Chácaras São Marcos”, no município de Embu.

**Responsável:** Geraldo Leite da Cruz (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando ao responsável multa no valor correspondente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-10.

**Advogados:** Wilson Ferreira da Silva e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-007520/026/10.

TC-007048/026/2010

**Recorrente:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu e a empresa C3 – Construção e Pavimentação Ltda., objetivando a execução das obras de pavimentação asfáltica na Estrada do Moinho Velho, no Bairro do Moinho Velho, no município de Embu.

**Responsável:** Geraldo Leite da Cruz (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando ao responsável multa no valor correspondente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-10.

**Advogados:** Wilson Ferreira da Silva e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-007520/026/10.

TC-007049/026/2010

**Recorrente:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu e a empresa Guimacon – Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução das obras de pavimentação asfáltica, guias/sarjetas, sarjetão e lombadas em Ruas do Jardim de Lurdes, Santa Rita e Chácaras Caxingui, no município de Embu.

**Responsável:** Geraldo Leite da Cruz (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando ao responsável multa no valor correspondente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-10.

**Advogados:** Wilson Ferreira da Silva e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-007520/026/10.

TC-007050/026/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu.



36<sup>ª</sup>s.o.Trib.Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu e a empresa Guimacon – Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução das obras de pavimentação asfáltica e guias/sarjetas em Ruas da Vila Engenho Velho e Bairro do Capim Guaçu, no município de Embu.

**Responsável:** Geraldo Leite da Cruz (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando ao responsável multa no valor correspondente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-10.

**Advogados:** Wilson Ferreira da Silva e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-007520/026/10.

TC-007051/026/2010

**Recorrente:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu e a empresa Guimacon – Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução das obras de pavimentação asfáltica, guias/sarjetas em Ruas Jambeiro, Flora Rica, Estrela do Norte e Ibirama do Jardim São Francisco e Rua Aurora Gaspar Chiriti, no Jardim de Lourdes, no município de Embu.

**Responsável:** Geraldo Leite da Cruz (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando ao responsável multa no valor correspondente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-10.

**Advogados:** Wilson Ferreira da Silva e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-007520/026/10.

TC-007052/026/2010

**Recorrente:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu e a empresa Guimacon – Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução das obras de pavimentação asfáltica da Avenida Sete de Setembro, Estrada José Mathias de Camargo e Estrada Ponta Porã (Estrada da Capuava), no município de Embu.

**Responsável:** Geraldo Leite da Cruz (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando ao responsável multa no valor correspondente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-10.

**Advogados:** Wilson Ferreira da Silva e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-007520/026/10.

TC-007053/026/2010

**Recorrente:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu e a empresa Guimacon – Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução das



obras de infraestrutura e de recuperação de pavimentos da Rua Domingos de Pascoal, Centro, no município de Embu.

**Responsável:** Geraldo Leite da Cruz (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando ao responsável multa no valor correspondente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-10.

**Advogados:** Wilson Ferreira da Silva e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-007520/026/10.

TC-007054/026/2010

**Recorrente:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu e a empresa Cerqueira Torres Construções Terraplanagem e Pavimentação Ltda., objetivando a execução das obras de infraestrutura e de recapeamento asfáltico da Avenida Elias Yazbek, Centro, no município de Embu.

**Responsável:** Geraldo Leite da Cruz (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando ao responsável multa no valor correspondente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-10.

**Advogados:** Wilson Ferreira da Silva e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-007520/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista ter sido afastado um dos fundamentos da r. decisão recorrida, deu-lhes provimento parcial, apenas para reduzir a multa aplicada, fixando-a no valor equivalente a 800 (oitocentas) UFESP's, mantendo-se, no mais, a r. decisão recorrida e o decreto de irregularidade da matéria.

TC-002023/026/2008

**Município:** Orlandia.

**Prefeito:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-05-10, publicado no D.O.E. de 29-05-10.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

**Acompanha:** TC-002023/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes,



36<sup>ª</sup>s.o.Trib.Pleno

preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, devendo outro parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Orlandia, exercício de 2008.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-000601/006/2008

**Recorrente:** Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

**Assunto:** Representação formulada pelo Senhor Fernando Chiarelli, munícipe de Ribeirão Preto, relativamente a possíveis irregularidades ocorridas na Câmara, envolvendo licitações e contratos.

**Responsáveis:** Leopoldo Paulino - Presidente da Câmara e demais membros da Mesa à época.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a Representação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-03-11.

**Advogados:** Antônio Carlos Augusto Gama e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-027928/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de dar por prejudicada a representação, arquivando-se os autos.

TC-016060/026/2006

**Recorrente:** Prefeitura do Município de Jundiaí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e Tecipar Engenharia e Meio Ambiente Ltda., objetivando a execução de serviços de transporte de resíduos desde o pátio de transbordo da Prefeitura, situado na Av. Yamashita Yukio, 1268 – Distrito Industrial – Jundiaí – São Paulo, até destinação final em aterro sanitário.

**Responsáveis:** Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos à época) e Ary Fossen (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato decorrente e o termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-10.

**Advogada:** Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o Venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-002638/003/2007

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.



36ªs.o.Trib.Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Delta Construções S/A, objetivando a execução de serviços de manutenção, reparação e complementação de infraestrutura urbana consolidada e que apresentem problemas com benfeitorias públicas precárias, compreendendo em pavimentos, sistemas de drenagem, consolidação de taludes, muros de arrimo, obras de terra e demais serviços.

**Responsável:** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o ajuste em apreciação, representado pela adesão à Ata de Registro de Preços nº 011/07, decorrente da Concorrência nº 027/06, da Prefeitura Municipal de Campinas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-09.

**Advogados:** Thatyana Aparecida Fantini, Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Ernani Teixeira Ribeiro Junior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a respeitável decisão prolatada.

TC-002087/026/2008

**Município:** Severínia.

**Prefeito:** Isidro João Camacho.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Isidro João Camacho – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 11-05-10, publicado no D.O.E. de 27-05-10.

**Acompanham:** TC-002087/126/08 e Expedientes: TC-000055/008/08, TC-000489/008/08, TC-000814/008/08, TC-000815/008/08, TC-001071/008/08, TC-019167/026/08 e TC-032558/026/08.

**Sustentação oral proferida em sessão de 30-11-11.**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de que seja emitido parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Severínia, exercício de 2008.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-000833/007/2004

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guararema.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guararema e a empresa MKS Construções e Pavimentação Ltda., objetivando a construção de unidade escolar PAD 85/88 – FDE, na Rua Shigueshi Takahashi, Bairro Lambari, Parque Agrinco, no município de Guararema.



**Responsável:** André Luis do Prado (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos de Rerratificação, bem como ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, e tomou conhecimento do termo de rescisão unilateral, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-06-09.

**Advogados:** Rafael Rodrigues de Oliveira, Claudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sérgio Baptista, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Cristina Barbosa Rodrigues, Alexandre Salvo Müssnich e outros.

TC-0009304/026/2007

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guararema.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guararema e a empresa Conspont Construtora Incorporadora e Serviços Ltda., objetivando a execução do remanescente das obras de construção de Unidade Escolar PAD 85/88 – FDE, na Rua Shigueshi Takahashi, Bairro Lambari, Parque Agrinco, no município de Guararema.

**Responsável:** André Luis do Prado (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, e tomou conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-06-09.

**Advogados:** Rafael Rodrigues de Oliveira, Claudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sérgio Baptista, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando o venerando Acórdão recorrido, a fim de julgar regulares a licitação, o contrato, os termos aditivos (TC-833/007/04) e o contrato com dispensa de licitação (9304/026/07).

TC-000010/026/2008

**Recorrente:** André Luis de Souza Júnior – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Anhembi.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Anhembi, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** André Luis de Souza Júnior (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicou ao responsável multa de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-10.

**Advogado:** João Marcelo de Paiva Agostini.

**Acompanham:** TC-000010/126/08 e Expediente: TC-000457/010/09.



36ªs.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, reduzindo a penalidade aplicada para o total de 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), ficando mantida, no entanto, a irregularidade das contas da Câmara Municipal de Anhembi, exercício de 2008.

TC-000194/026/2008

**Recorrente:** José Carlos Cabrera Parra – Ex-Presidente Câmara Municipal de Álvares Machado.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Álvares Machado, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** José Carlos Cabrera Parra (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-06-11.

**Advogado:** Júlio César Ferreira.

**Acompanha:** TC-000194/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, alterando, contudo, o percentual de gastos com folha de pagamento para 71,76%.

Consignou, outrossim, que fica mantida a determinação constante do respeitável voto de primeira instância, no sentido da adoção de medidas por parte da Edilidade quanto ao cessamento da incorporação da gratificação do servidor Paulo José Villalva Martins.

TC-000585/026/08

**Recorrentes:** Marcelo da Silva Martins e Orlando Andrini Fernandes - Presidentes da Câmara Municipal de Potim à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Potim, relativas ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** Marcelo da Silva Martins e Orlando Andrini Fernandes (Presidentes da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-06-10.

**Advogado:** José Dimas Moreira da Silva.

**Acompanham:** TC-000585/126/08 e Expedientes: TC-026270/026/08 e TC-000508/014/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos



36ªs.o.Trib.Pleno

Audidores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário de fls. 49/60, no que diz respeito a Marcelo da Silva Martins, mantendo-se os termos do venerando Acórdão de fl. 45; e, de outra parte, deu provimento ao apelo no que concerne a Orlando Andrini Fernandes, para excluir sua responsabilidade quanto à devolução das quantias indevidamente pagas a título de sessões extraordinárias.

TC-000132/004/2010

**Autor:** Adhemar Kemp Marcondes de Moura – Prefeito do Município de Álvaro de Carvalho.

**Assunto:** Admissão de pessoal por prazo determinado da Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, no exercício de 2005.

**Responsável:** Adhemar Kemp Marcondes de Moura (Prefeito).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, e aplicou o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001939/004/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 27-03-08.

**Acompanha:** TC-001939/004/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, em preliminar, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar o Autor, Senhor Adhemar Kemp Marcondes de Moura, Prefeito Municipal de Álvaro de Carvalho, carecedor do direito de ação, motivo pelo qual deixou de conhecer de seu pedido de rescisão.

TC-000240/026/09

**Município:** Estrela do Norte.

**Prefeito:** Dehon Aparecido Toso.

**Exercício:** 2009.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Estrela do Norte – Dehon Aparecido Toso – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 12-04-11, publicado no D.O.E. de 28-04-11.

**Advogados:** Emerson Alencar Martins Betim, Maicron Éder Lezina Betin e outros.

**Acompanham:** TC-000240/126/09 e Expediente: TC-001517/005/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Estrela do Norte, exercício de 2009, alterando o percentual do déficit orçamentário para 8,70%, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



Manteve, outrossim, à margem da decisão, as recomendações e determinações exaradas no voto de primeira instância.

TC-000278/026/2009

**Município:** Juquiá.

**Prefeito:** Mohsen Hojeije.

**Exercício:** 2009.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Juquiá - Mohsen Hojeije – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-06-11, publicado no D.O.E. de 09-07-11.

**Advogados:** Gilberto Matheus da Veiga e Cristiane Hedjazi Laragnoit.

**Acompanham:** TC-000278/126/09 e Expedientes: TC-011818/026/09 e TC-016190/026/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-027335/026/04

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e a Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares, varrição manual de vias e logradouros públicos com coleta e transporte dos respectivos resíduos, coleta, transporte e incineração dos resíduos de serviços de saúde, além da realização de serviços especiais de limpeza.

**Responsáveis:** Miguel Haddad (Prefeito) e Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos de prorrogação I e II, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, aplicou ao senhor Miguel Haddad multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-10.

**Advogados:** Jandyra F. de Barros M. Bronholi e outros.

TC-016912/026/2006

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Assunto:** Representação formulada por Marilena Perdiz Negro - Vereadora da Câmara Municipal de Jundiaí, em face de irregularidades cometidas pelo Executivo Municipal, na contratação de empresas para prestação de serviços e compra de equipamentos, realizada por dispensa de licitação.

**Responsável:** Miguel Haddad (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-10.

**Advogados:** Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi e outros.



36<sup>ª</sup>s.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-003446/026/2007

**Recorrentes:** Câmara Municipal de São Bernardo do Campo e Amedeo Giusti – Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, relativas ao exercício de 2007.

**Responsável:** Amedeo Giusti (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à restituição da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-04-10.

**Advogados:** Suely Duarte de Matos, Fernanda Squinzari, Aline Ribeiro Tondato, Helen Cristina Ramada e outros.

**Acompanham:** TC-003446/126/07 e TC-003446/326/07 e Expediente: TC-022585/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, em preliminar, presentes os requisitos de admissibilidade, conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastou a preliminar de nulidade argüida pelos autores e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para alterar na r. decisão de fls. 174 o valor a ser devolvido pelo responsável em relação aos subsídios pagos a maior aos Vereadores Carlos Roberto Maciel e Vandir Mongnon, cujo montante está registrado às fls. 428 dos autos, mantendo, no mais, o julgamento de irregularidade das contas da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, relativas ao exercício de 2007, e as demais determinações impostas no voto condutor.

TC-000375/026/08

**Recorrente:** Clauber Cláudio Gomes – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Tupã.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Tupã, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** Clauber Cláudio Gomes (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, condenando o Responsável a ressarcir, com acréscimos legais, a importância impugnada ao erário municipal e aplicando, ao mesmo, pena de multa no valor correspondente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-10-10.

**Advogados:** Édi Carlos Reinas Moreno, Osmar Massari Filho e outros.

**Acompanha:** TC-000375/126/08.



36<sup>ª</sup>s.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se, por conseguinte, o v. Acórdão de fls. 224/225, para o fim de, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tupã, relativas ao exercício de 2008.

Decidiu, por consequência, cancelar a multa imposta ao Senhor Clauber Cláudio Gomes e a determinação de ressarcimento de valores ao erário.

Registrou, por fim, que as providências noticiadas pelo recorrente em relação à adequação do Quadro de Pessoal da Câmara deverão ser verificadas oportunamente pela equipe de fiscalização.

TC-000157/026/09

**Município:** Estância Turística de Salto.

**Prefeito:** José Geraldo Garcia.

**Exercício:** 2009.

**Requerente:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-06-11, publicado no D.O.E. de 20-07-11.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

**Acompanham:** TC-000157/126/09 e Expedientes: TC-032588/026/09 e TC-007323/026/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

TC-001304/003/06

**Recorrente:** Edson Moura - Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e ESTRE Empresa de Saneamento e Tratamento de Resíduos Ltda., objetivando a prestação de serviços de separação e destinação final em aterro sanitário devidamente licenciado de materiais inertes e não inertes classe II do Projeto Lixo Zero do município de Paulínia.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos à época) e João Batista Bonomi (Secretário de Obras e Serviços Públicos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou multa ao Sr. Edson Moura, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-09.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36<sup>ª</sup>s.o.Trib.Pleno

Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na sua integralidade, a respeitável decisão combatida.

TC-002055/002/2006

**Recorrentes:** Sanej Saneamento de Jaú Ltda. e João Sanzovo Neto – Ex-Prefeito Municipal de Jaú.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Sanej Saneamento de Jaú Ltda., objetivando a concessão dos serviços públicos municipais de tratamento de esgoto, compreendendo a construção, operação, conservação, manutenção, modernização, ampliação e exploração das obras públicas na cidade de Jaú.

**Responsáveis:** Waldemar Bauab, Paulo Sérgio Almeida Leite e João Sanzovo Neto (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, aplicou às autoridades responsáveis pela homologação e que firmaram os instrumentos pena de multa no equivalente pecuniário individual de 800 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-11-10.

**Advogados:** José Roberto Manesco, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro, Maria Beatriz Capocchi Penetta, Carolina Mosseri e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-013213/026/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando, em todos os seus termos, o respeitável julgamento de primeiro grau, inclusive a pena de multa aplicada aos responsáveis.

TC-024350/026/2007

**Recorrentes:** Câmara Municipal de Mogi das Cruzes e José Antônio Cuco Pereira – Ex-Presidente da Câmara.

**Assunto:** Contrato entre a Câmara Municipal de Mogi das Cruzes e Demax Serviços e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras de ampliação e reforma do prédio sede do Poder Legislativo de Mogi das Cruzes, sob regime de empreitada por preço unitário, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, apetrechos, mão de obra e tudo o mais que se fizer necessário para execução dos serviços.

**Responsável:** José Antônio Cuco Pereira (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e



36ªs.o.Trib.Pleno

XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-04-10.

**Advogados:** Nilton Siqueira de Moraes, Paulo Soares, José Antonio Ferreira Filho e outros.

**Acompanham:** TC-024400/026/07 e Expediente: TC-018270/026/11.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-002337/003/2006

**Recorrente:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas e Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda., objetivando a execução das obras de esgotamento sanitário da região da Vila Costa e Silva, no município de Campinas, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

**Responsáveis:** Luiz Augusto Castrillon de Aquino e Lauro Péricles Gonçalves (Diretores Presidentes), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico), Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico), Marcelo Quartim Barbosa de Figueiredo (Diretor Administrativo-Financeiro e de Relações com Investidores).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-04-11.

**Advogados:** Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter inalterado o venerando Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Antes de passar-se à apreciação do TC-035181/026/08, foi apregoada a presença do Dr. Fabio Barbalho Leite, advogado, que havia solicitado sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

TC-035181/026/2008

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Osasco e Construcap - CCPS Engenharia e Comércio Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Construcap - CCPS Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia, para execução de obras de urbanização de favelas, compreendendo todas as intervenções necessárias para a recuperação e regularização urbanística e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ªs.o.Trib.Pleno

fundiária das favelas, inclusive construção de unidades habitacionais e realocação de famílias com amparo social – Lote 01.

**Responsáveis:** Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do D.C.L.C. e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Maria do Socorro Cavalcante (Membro da Comissão Permanente de Licitações), Rosemarie Duwe Santos (Membro da Comissão Permanente de Licitações), Luiz Paulo França Filho (Membro Excepcional da Comissão Permanente de Licitações), Sérgio Gonçalves (Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência de pré-qualificação nº 02/06, a concorrência nº 11/07 e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou multa aos Senhores Emídio de Souza (Prefeito), Sérgio Gonçalves (Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos) no equivalente pecuniário a 300 UFESP's para cada um, nos termos dos incisos II e III do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-07-11.

**Advogados:** Daniela Gabriel Clemente Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Ane Elisa Perez e outros.

**Acompanham:** TC-004483/026/07, TC-006712/026/07 e Expediente: TC-006684/026/07.

Findo o relatório apresentado pela Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Fabio Barbalho Leite, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Fulvio Julião Biazzini.

A defesa oral produzida constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO CRISTIANA DE CASTRO MORAES, em virtude da conexão da matéria apreciada no TC-035181/026/2008, solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-035145/026/2008

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Andrade Valladares Engenharia e Construção Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia, para execução de obras de urbanização de favelas, compreendendo todas as intervenções necessárias para a recuperação e regularização urbanística e fundiária das favelas, inclusive construção de unidades habitacionais e realocação de famílias com amparo social – Lote 03.

**Responsáveis:** Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do D.C.L.C. e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Maria do Socorro Cavalcante (Membro da Comissão Permanente de Licitações), Rosemarie Duwe Santos (Membro da Comissão Permanente de Licitações), Luiz Paulo França Filho (Membro Excepcional da Comissão Permanente de Licitações), Sérgio Gonçalves



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ªs.o.Trib.Pleno

(Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência de pré-qualificação nº 02/06, a concorrência nº 11/07 e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou multa aos Senhores Emídio de Souza (Prefeito), Sérgio Gonçalves (Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), no equivalente pecuniário a 300 UFESP's para cada um, nos termos dos incisos II e III do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-07-11.

**Advogados:** Daniela Gabriel Clemente Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

TC-035146/026/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a Construtora Gomes Lourenço Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia, para execução de obras de urbanização de favelas, compreendendo todas as intervenções necessárias para a recuperação e regularização urbanística e fundiária das favelas, inclusive construção de unidades habitacionais e recolocação de famílias com amparo social – Lote 02.

**Responsáveis:** Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do D.C.L.C. e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Maria do Socorro Cavalcante (Membro da Comissão Permanente de Licitações), Rosemarie Duwe Santos (Membro da Comissão Permanente de Licitações), Luiz Paulo França Filho (Membro Excepcional da Comissão Permanente de Licitações), Sérgio Gonçalves (Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência de pré-qualificação nº 02/06, a concorrência nº 11/07 e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou multa aos Senhores Emídio de Souza (Prefeito), Sérgio Gonçalves (Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), no equivalente pecuniário a 300 UFESP's para cada um, nos termos dos incisos II e III do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-07-11.

**Advogados:** Daniela Gabriel Clemente Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

TC-035147/026/08

**Recorrentes:** Delta Construções S/A e Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Delta Construções S/A, objetivando a prestação de serviços de engenharia, para execução de obras de urbanização de favelas, compreendendo todas as intervenções necessárias para a recuperação e regularização urbanística e fundiária das favelas, inclusive construção de unidades habitacionais e recolocação de famílias com amparo social – Lote 04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36<sup>ª</sup>s.o.Trib.Pleno

**Responsáveis:** Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do D.C.L.C. e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Maria do Socorro Cavalcante (Membro da Comissão Permanente de Licitações), Rosemarie Duwe Santos (Membro da Comissão Permanente de Licitações), Luiz Paulo França Filho (Membro Excepcional da Comissão Permanente de Licitações), Sérgio Gonçalves (Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência de pré-qualificação nº 02/06, a concorrência nº 11/07 e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou multa aos Senhores Emídio de Souza (Prefeito), Sérgio Gonçalves (Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), no equivalente pecuniário a 300 UFESP's para cada um, nos termos dos incisos II e III do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-07-11.

**Advogados:** Alexandre Frayze David, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

A pedido da Relatora foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e sete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Samy Wurman

Cristiana de Castro Moraes

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.